



Quinta-feira, 27 de Março de 1997

I Série — N.º 13

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 238 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 165 000 000.00
A 1.ª série.	KzR 74 250 000.00
A 2.ª série.	KzR 54 450 000.00
A 3.ª série.	KzR 36 300 000.00

O preço de cada haba publicada nos Diários da República 1.º e 2.º aniversário é KzR 308 000.00, e para a 3.ª série KzR 475 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/97:

Aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 16/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

Decreto n.º 17/97:

Aprova o estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANO, S A R. L.

Decreto n.º 18/97

Aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Aumentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 11/97:

Aprova a privatização total por ajuza directa da TECNOTÚNEL — U E E, criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 12/97:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministério da Indústria

Despacho n.º 11/97:

Integra no património da Empresa Nacional de Aprovisionamento e Transportes da Indústria, Unidade Económica Estatal — Transpro, U E E, os bens, valores e direitos, designadamente as

instalações localizadas em Luanda, na estrada do Cacuaco n.º 21, descontos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 17 450 a folhas 1 verso do livro G n.º 17 pertencentes à Empresa SOVAN — Sociedade Viatócia Angolana, SARL

Ministério do Comércio

Despacho n.º 12/97:

Determina que todos os detentores de viaturas particulares estacionadas nos recentes portuários, deverão proceder ao seu licenciamento no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste despacho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 6/97
de 27 de Março

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

Considerando a necessidade de o Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea A) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à prevenção de aeronaves

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, Roberto António Víctor Francisco de Almeida

2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 18/97
de 27 de Março**

A Lei n.º 13/94, de 2 de Setembro, procurou traçar um novo quadro de delimitação dos sectores de actividade económica, mais adequados ao desenvolvimento orientado de uma economia de mercado, com a consequente diminuição da intervenção directa do Estado na vida económica do País

De acordo com esta lei apenas as infraestruturas da rede básica e a exploração dos serviços fundamentais de telecomunicações se mantêm na área da reserva absoluta do Estado, podendo os serviços complementares de telecomunicações ser exercidos por empresas ou entidades não integrados no sector público, mediante contratos de concessão temporária, já que estes se inscrevem no domínio da reserva relativa do Estado

Procurou-se portanto distinguir os serviços de telecomunicações fundamentais, prestados através da rede básica, com carácter de serviço público e objectivos de acesso universal, dos serviços complementares, cuja exploração envolve a utilização da rede básica de telecomunicações e de infraestruturas complementares àquela rede e que devem ser satisfeitos em regime de concorrência, quer pelo Operador Público de Telecomunicações (OPT), quer por empresas de telecomunicações complementares, em qualquer dos casos devidamente autorizados

Por outro lado, no quadro da liberalização do sector das comunicações, são abertos à concorrência, para satisfação de diversas necessidades não fundamentais dos consumidores, os serviços de telecomunicações de valor acrescentado, cuja prestação não exige infraestruturas de telecomunicações próprias e que podem ser explorados, para além do OPT e dos operadores de telecomunicações complementares, quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas que sejam devidamente autorizados para o efeito, nos termos do presente diploma

Torna-se pois necessário estabelecer agora o conjunto de regras que definem o regime de acesso a este tipo de serviços e disciplinam a sua prestação, bem como fixar os direitos e obrigações emergentes dos respectivos contratos de concessão ou dos títulos de licenciamento

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrescentado, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resol-

vidas por decreto executivo do Ministro dos Transportes e Comunicações

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 27 de Março de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**REGULAMENTO SOBRE O EXERCÍCIO
DA ACTIVIDADE DE SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPLEMENTARES DE VALOR
ACRESCENTADO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Âmbito e objecto)**

O presente regulamento define o regime do estabelecimento, gestão e exploração das infraestruturas e da prestação de serviços de telecomunicações complementares, bem como o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor acrescentado

**ARTIGO 2.º
(Definições)**

Para os efeitos do presente diploma entende-se por

- a) Administração das Telecomunicações — o organismo do Estado que tutela as telecomunicações,
- b) Autoridade das Telecomunicações — o Ministro que tutela a actividade das telecomunicações,
- c) Infraestruturas de Telecomunicações Complementares — todas as infraestruturas de telecomunicações de uso público, que não integram a rede básica de telecomunicações, mas tenham ligação com ela através de um interface definido,
- d) Rede Básica de Telecomunicações — composta pelo sistema fixo de acesso à assinantes e pela rede de transmissão, sendo ainda seus elementos os nós de concentração, comutação ou processamento. É essencialmente destinada à prestação de serviços fundamentais de telecomunicações,
- e) Serviços Fundamentais de Telecomunicações — serviço fixo de telefone e telex e um serviço comutado de transmissão de dados,
- f) Serviços de Telecomunicações Complementares — serviços de telecomunicações cuja exploração envolve a utilização de infraestrutura de telecomunicações complementares,
- g) Serviços de Telecomunicações Complementares Fixos — serviços de telecomunicações complementares em que o acesso de assinante é efectuado através do sistema fixo de acesso de assinante da rede básica de telecomunicações,

a) Serviços de Telecomunicações Complementares Móveis — serviço de telecomunicações complementares aos quais o acesso de assinante é efectuado através de um sistema de acesso de assinante de índole não fixa, utilizando a propagação radioeléctrica no espaço,

i) Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado — serviço de telecomunicações que não exigem infraestruturas próprias e têm como único suporte os serviços fundamentais ou complementares

ARTIGO 3º
(Regulamento de exploração)

Por decreto executivo do Ministro que tutela as telecomunicações serão aprovados os regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações complementares e de valor acrescentado

CAPÍTULO II
Bases Gerais da Concessão de Serviços de Telecomunicações

SEÇÃO I
Condições prévias para a concessão

ARTIGO 4º
(Acesso)

1 A prestação de serviços de telecomunicações complementares só pode ser efectuada após ser celebrado o contrato de concessão, nos termos do presente diploma

2 A atribuição de concessão para a prestação de serviço de telecomunicações complementares fixos rege-se pelo princípio de acessibilidade plena, sendo precedida de concurso público, sendo condição necessária a verificação dos requisitos constantes no artigo seguinte

3 A atribuição de concessão para a prestação serviço de telecomunicações complementares móveis rege-se pelo princípio de acessibilidade condicionada às limitações do espectro radioeléctrico, sendo precedida de concurso público e com observância do disposto no artigo seguinte

4 Os regulamentos dos concursos públicos referidos nos números anteriores são aprovados por decreto executivo conjunto dos Ministros da tutela, do Planeamento e das Finanças

ARTIGO 5º
(Requisitos prévios)

1 Para ser conferida concessão de operador de telecomunicações complementares, os candidatos terão de provar obedecer aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira

- a) estar legalmente constituído, devendo ter no âmbito do seu objecto social principal o exercício da actividade de telecomunicações;
- b) deter capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas de que ficarão investidos no âmbito do contrato de concessão, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- c) dispor de adequada estrutura económica, bem como de capacidade financeira correspondente à possibilidade de coberta, por capitais próprios, de pelo menos 25% do valor global do investimento que se propõe realizar;

- d) não ser devedor ao Estado de quaisquer impostos, quotizações, contribuições ou de outras importâncias

2 A Angola-Telecom está dispensada dos requisitos referidos no presente artigo

ARTIGO 6º
(Limites na composição do capital social)

1 É limitada a 10% a participação directa ou indirecta de um operador de telecomunicações no capital social de outro operador de telecomunicações complementares com igual objecto de concessão específico, para a prestação de um mesmo serviço de telecomunicações complementares

2 A participação directa ou indirecta de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social dos operadores de telecomunicações complementares não pode exceder os 50%, podendo o Governo fixar casuisticamente, por decreto, outras percentagens, em função da evolução do mercado dos serviços de telecomunicações e no caso de interesse nacional

ARTIGO 7º
(Direitos e obrigações genérico)

1 Constituem direitos genéricos dos operadores de telecomunicações complementares

- a) desenvolver a prestação do serviço de telecomunicações complementares, nos termos definidos no respectivo contrato de concessão, cobrando os preços do serviço que presta;
- b) aceder à rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade, com garantia de disporem de interfaces técnicas especificadas, bem como a garantia de disporem de condições de acesso de utilização e de regime tarifário definidos e publicados;
- c) utilizar as frequências radioeléctricas consignadas pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações (DNCT) que forem necessárias à prestação do serviço objecto da concessão

2 Constituem obrigações genéricas dos operadores de telecomunicações complementares

- a) respeitar as condições e limites definidos nos respectivos contratos de concessão e nomeadamente, prestar os serviços concessionados assegurando a sua inter-operatividade, continuidade, disponibilidade e qualidade na zona geográfica correspondente ao âmbito da concessão;
- b) cumprir com as disposições legais, nacionais e internacionais, no domínio das telecomunicações;
- c) utilizar equipamento devidamente aprovado pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações DNCT;
- d) facultar a verificação dos equipamentos e fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações decorrentes do contrato de concessão, nomeadamente estatísticas e os registos de gestão utilizados e enviar trimestralmente à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações DNCT os elementos que permitam afetar com eficácia os indicadores de qualidade do serviço,

- e) proceder às correções necessárias tendo em vista o regular funcionamento das instalações e a adequada prestação do serviço licenciado, no quadro dos padrões de qualidade estabelecidos;
- f) garantir, em termos de igualdade, o acesso aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços praticados e igual tratamento a todos os assinantes, sem discriminação de qualquer natureza;
- g) implementar um sistema de contabilidade que permita a determinação dos custos directos e indirectos do serviço prestado e manter actualizado o inventário do seu património;
- h) proceder ao pagamento do tráfego que, constituinte sua receita, cursa redes de telecomunicações de outros operadores a que esteja interligado;
- i) garantir e assegurar a exigência de serviço de informação, de assistência comercial, de reclamações e de participação de avarias, de acordo com as necessidades de uso público do serviço e assegurar a distribuição de listas de assinantes do serviço que presta;
- j) notificar a Administração das Telecomunicações de quaisquer alterações do pacto social.

SECÇÃO II Processo de concessão

ARTIGO 8º (Serviços complementares fixos)

1 A decisão de lançamento de concurso público com vista à concessão para a exploração de serviços específicos de telecomunicações complementares fixos, depende da Autoridade das Telecomunicações

2 As entidades que pretendam candidatar-se ao concurso público referido no número anterior deverão requerer à Autoridade de Telecomunicações, requerimentos esses que serão necessariamente acompanhados dos seguintes documentos:

- a) memória descriptiva da actividade a que se dedicam no momento do pedido;
- b) descrição detalhada do modo como se propõe desenvolver a actividade objecto do concurso, incluindo o respectivo projecto técnico;
- c) elementos necessários à verificação dos requisitos e condições fixados, respectivamente, nos artigos 5º e 6º do presente diploma

3 Compete à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações apreciar os elementos a que se refere o número anterior para efeitos de admissão à pré-qualificação ao concurso

4 Os candidatos que forem pré-qualificados ao concurso de acordo com o número anterior deverão adquirir o respectivo caderno de encargos na Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, que é a entidade competente para promover o concurso

ARTIGO 9º (Serviços complementares móveis)

1 A decisão do lançamento de concurso público com vista à emissão de uma licença para o estabelecimento de um serviço específico de telecomunicações complementar móvel depende do Conselho de Ministros, sob proposta da Autoridade das Telecomunicações

2 São aplicáveis aos serviços complementares móveis os procedimentos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior

ARTIGO 10º (Caderno de encargos preços das licenças)

1 A aquisição do caderno de encargos é feita mediante o pagamento de um valor não reembolsável, fixado na respectiva norma do concurso

2 No concurso público para a concessão de serviço de telecomunicações móveis os candidatos devem prestar caução provisória no valor equivalente de USD 250 000,00, para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, nos termos do respectivo regulamento do concurso público

3 A entidade a quem for adjudicada a concessão da exploração dos serviços referidos no número anterior, fica obrigada ao pagamento ao Estado, pelo preço da licença, de um montante correspondente à 10% do valor global do investimento. Desse montante, 5% deverão ser liquidados no acto de emissão do contrato de concessão e o restante liquidado em prestações anuais, a primeira de 15%, na data em que o serviço completa o seu primeiro ano de actividade e as restantes de 20%, no mesmo dia e mês dos 4 anos seguintes

4 As regras, modalidades e instruções para a execução do pagamento dos montantes mencionados no número anterior estabelecidas por decreto executivo conjunto do Ministro dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no qual ficará definida a percentagem a reverter para a Administração das Telecomunicações e seu destino

5 No concurso público para a concessão de serviços de telecomunicações complementares fixos, o valor da caução provisória a prestar pelos candidatos, o reforço da caução a que o concorrente é obrigado, bem como o valor estimado do investimento previsto serão fixados na respectiva norma do concurso

ARTIGO 11º (Contrato de concessão)

1 No contrato de concessão constarão obrigatoriamente os seguintes elementos

- a) identificação da entidade concessionária,
- b) identificação da entidade concedente,
- c) identificação da entidade fiscalizadora,
- d) objecto e âmbito da concessão,
- e) regulamento de exploração aplicável, quando exista, contendo as obrigações específicas da concessionária no âmbito do serviço que presta e o regime de exploração;
- f) objectivos e condições de prestação do serviço e definição dos padrões e indicadores de qualidade de serviço,
- g) frequências radioeléctricas consignadas, parâmetros e condicionantes de funcionamento na utilização das estações,
- h) infraestruturas de telecomunicações complementares próprias que é permitido instalar para a prestação do serviço,
- i) zona geográfica de actuação,
- j) prazo e termo de validade;
- k) renda e taxa referida no artigo 18º do presente diploma.

2 Compete à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações negociar e celebrar, em representação da Autoridade das Telecomunicações, o contrato de concessão

ARTIGO 12º
(Modificação do contrato)

1 Na eventualidade de na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devem ser consideradas como suficientemente válidas para a alteração às bases da concessão, as partes comprometem-se a rever o contrato, nos termos da lei e de acordo com os princípios da boa fé e da equidade

2 Na falta de acordo entre as partes, quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a 90 dias a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração das circunstâncias, haverá recurso ao tribunal competente

ARTIGO 13º
(Deliberações sujeitas à autorizar)

A concessionária não poderá, sem autorização expressa do concedente, tomar qualquer deliberação social que, directa ou indirectamente tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações

- a) alteração do objecto da sociedade,
- b) transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade,
- c) alteração do capital social,
- d) suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial do serviço concessionado, ou que esteja obrigada a prestar nos termos das presentes bases

ARTIGO 14º
(Subconcessão)

1 Decorridos três anos é permitida ao concessionário, mediante prévia autorização do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração do serviço específico objecto da concessão, bem como as respectivas infraestruturas de telecomunicações complementares

2 Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, o concessionário mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeito às obrigações decorrentes do contrato de concessão

ARTIGO 15º
(Participação de terceiros nas actividades)

1 O objecto da presente concessão será sempre prosseguido, directa e pessoalmente, pelo concessionário, carecendo sempre e em qualquer caso da prévia autorização do concedente a adopção por aquela de qualquer tipo de instrumentos jurídicos que habilitem terceiros, directa ou indirectamente, a participarem, por qualquer forma, no exercício das actividades próprias da concessão

2 No caso da autorização a que alude o número anterior, o concessionário mantém os direitos e continua, directa e pessoalmente, sujeito às obrigações decorrentes das presentes bases

ARTIGO 16º
(Início da actividade)

A actividade que constitui o objecto e o âmbito da concessão deve ser iniciada no prazo máximo de 18 meses, contados a partir da data da sua outorga, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido

pela Autoridade das Telecomunicações, findo os quais o contrato é considerado nulo e sem efeito

ARTIGO 17º
(Prazo de validade da concessão)

1 Os contratos de concessão entram em vigor na data da sua assinatura e têm um período de validade não superior a 10 anos, fixados de acordo com a natureza, especificidade e âmbito dos serviços concessionados

2 Os contratos podem ser renovados sucessivamente por períodos mínimos de 5 anos, mediante acordo das partes, devendo qualquer delas, se estiver interessada na prorrogação notificar a outra para esse efeito com a antecedência mínima de um ano em relação ao termo do contrato inicial ou de qualquer das suas renovações

3 No caso de não haver acordo no prazo de 6 meses, contados a partir da data da notificação referida no número anterior, quanto à renovação do contrato, o concedente reserva-se o direito de acompanhar, através de representantes por si nomeados, a gestão do concessionário, em ordem a assegurar o pleno funcionamento da concessão

ARTIGO 18º
(Rendas e Taxas)

1 A preparação e organização do processo de concessão para a prestação de um serviço de telecomunicações complementares, bem como as eventuais alterações e renovações do respectivo contrato, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa a fixar pelo Ministro que tutela as comunicações, em função do valor da concessão, determinado pelos estudos de viabilidade efectuados e que são cobrados e revertem a favor da Administração das Telecomunicações

2 O concessionário fica obrigado a pagar anualmente ao Estado, a título de renda, o valor correspondente à 2% da receita bruta de exploração dos serviços objecto da concessão, quando se trate de serviços complementares móveis e em 1% para o caso dos serviços de telecomunicações fixos

3 Por diploma próprio serão cobradas as taxas pela utilização do espectro radioeléctrico, que constitui receita da Administração das Telecomunicações

4 Por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, será fixada a percentagem do montante da renda mencionada no nº 2 do presente artigo para a Administração das Telecomunicações destinada a

- a) contrapartida de custos associados ao controlo e fiscalização da concessão, bem como dos encargos inerentes à representação do concedente nos organismos internacionais de telecomunicações,
- b) participação em despesas decorrentes da execução e instalação do sistema de planeamento civil das comunicações de emergência

ARTIGO 19º
(Sistema de preços)

1 O sistema de preços dos serviços de telecomunicações complementares assenta nos seguintes princípios

- a) orientação para os custos da prestação dos serviços, devidamente demonstrado por um sistema de contabilidade analítica,
- b) não discriminação na sua aplicação, garantindo que a todos os utilizadores em igualdade de circunstâncias é conferida igualdade de tratamento,

c) uniformidade na aplicação do regime tarifário em vigor para os serviços objecto da concessão

2 No âmbito do contrato, o concessionário obriga-se a apresentar um plano de que resulte a adequação da sua estrutura financeira aos princípios enunciados no número anterior, nomeadamente no que respeita às delimitações geográficas das zonas de preços, atendendo a parâmetros de uniformização e racionalidade económica

3 O Ministro de tutela das telecomunicações assegurará através de decreto executivo, o acesso e a utilização da rede básica pelos operadores de telecomunicações complementares através de um tarifário adequado e justo

ARTIGO 20º (Equipamentos)

1 Todos os equipamentos utilizados nas infraestruturas de telecomunicações complementares terão de cumprir as especificações técnicas exigíveis para interfuncionamento com a rede básica

2 O interface de acesso ao serviço de telecomunicações complementares terá de ser claramente definido, devendo as suas especificações técnicas ser publicadas pelo concessionário

3 É livre a aquisição, instalação e conservação do equipamento terminal necessário, para aceder ao serviço em causa

4 O equipamento referido no número anterior, em caso de solicitação do concessionário, deverá ser certificado pelo fabricante, como cumprindo as especificações mencionadas no n.º 2

SECÇÃO III Incumprimento do contrato de concessão

ARTIGO 21º (Multas contratuais)

1 Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão, nos termos dos artigos 23º e 26º, o incumprimento pelo concessionário das obrigações emergentes da concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão, será cominado com a aplicação pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações DNCT de multas de montante variável entre um mínimo de 0,001% e um máximo de 0,5% calculado sobre o volume anual de receitas realizadas no ano civil anterior, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa do concessionário

2 As multas referidas no artigo anterior são aplicadas pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações DNCT, a qual deve ser comunicada por escrito ao concessionário, produzindo os seus efeitos independente de qualquer outra formalidade

3 O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte para o Orçamento Geral do Estado em 60% e para a Administração das Telecomunicações em 40%

4 O pagamento das multas aplicadas nos termos do presente artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infacção

ARTIGO 22º (Responsabilidade extra-contratual)

O concessionário responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados à terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto de concessão

ARTIGO 23º (Sequestro da concessão)

1 Em caso de incumprimento grave pelo concessionário das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a exploração do serviço objecto da concessão

2 O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da exploração do serviço objecto da concessão,
- b) deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviço objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens,
- c) deficiências no estado geral das instalações, infraestruturas e equipamentos de telecomunicações que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação do serviço objecto da concessão

3 Verificado o sequestro, o concessionário suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração

4 Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente ache oportuno, será o concessionário notificado para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviço objecto da concessão

5 Se o concessionário não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração as actividades e serviço objecto da concessão poderá o concedente determinar a imediata rescisão do contrato

ARTIGO 24º (Força maior)

1 Verificando-se durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obrigarem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique

2 A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra indicando os seus efeitos na execução do contrato

SECÇÃO IV Extinção do contrato de concessão

ARTIGO 25º (Extinção da concessão)

A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo

ARTIGO 26º (Rescisão da concessão)

1 O concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2, em casos de violação grave, contínua e

não sanada ou não sanável das obrigações do concessionário, nomeadamente por verificação dos seguintes factos

- a) desvio do objecto da concessão,
- b) violação da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respectivo contrato,
- c) dissolução do concessionário,
- d) oposição infundamentada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações,
- e) recusa ou impossibilidade do concessionário em retomar a exploração da concessão nos termos do n.º 5 do artigo 28.º, ou quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro,
- f) incumprimento culposo das decisões judiciais ou arbitrais.

2 Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do n.º 1, fundamentem a rescisão da concessão, o concedente notificará o concessionário para, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de violação não sanável

3 Caso o concessionário não promova a correção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo concedente, pode este rescindir a concessão, mediante notificação enviada ao concessionário

4 A rescisão é da competência do Ministro que tutela as comunicações e produz efeitos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade

5 Em caso de rescisão, a universalidade constituída por todos os bens e direitos afectos à concessão reverte a favor do Estado, sem qualquer indemnização e sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no contrato

ARTIGO 27.º (Resgate da concessão)

1 O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação ao concessionário, com a antecedência mínima de um ano, decorridos que sejam pelo menos 5 anos à contar da data do início do respectivo prazo

2 No caso de resgate o concedente assumirá todos os direitos e obrigações contraídas pelo concessionário anteriormente à data da notificação de resgate e indemnizará o concessionário com um valor correspondente ao das infraestruturas e outros bens utilizados na exploração do serviço concessionado à data do resgate, calculadas as devidas amortizações, acrescido de um montante referente ao número de anos que faltarem para o termo da concessão, avaliado através do valor médio dos resultados líquidos apurados nos 5 anos anteriores à notificação de resgate

CAPÍTULO III

Licenciamento dos Serviços de Telecomunicações de Valor Aumentado

ARTIGO 28.º (Licenciamento, registo e taxas)

1 O exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor aumentado depende de autorização concedida pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, que praticará os actos inerentes aos correspondentes registos e fiscalização.

2 No acto da autorização a Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações procederá ao registo dos serviços de telecomunicações de valor aumentado que as entidades autorizadas pretendem prosseguir, devendo estas, para o efeito apresentar os seguintes elementos

- a) descrição detalhada do serviço de valor aumentado que se propõem prestar,
- b) projecto técnico respectivo onde se identifiquem os equipamentos a utilizar,
- c) âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços,
- d) documentos comprovativos da sua perfeita identificação e da situação da legalidade no País

3 Os operadores de serviço público e as empresas que disponham da qualidade de operador de telecomunicações complementares deverão requerer à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações o registo dos serviços de telecomunicações de valor aumentado que pretendam prestar, apresentando para o efeito os elementos constantes das alíneas a), b) e c) do número anterior

4 As autorizações concedidas para a prestação de serviço de telecomunicações de valor aumentado estão sujeitas à taxas a fixar por despacho do Ministro que tutela as telecomunicações e das Finanças

ARTIGO 29.º (Requisitos)

A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviço de telecomunicações de valor aumentado é concedida

- a) à pessoas singulares devidamente identificadas e idóneas,
- b) à sociedades comerciais legalmente constituídas, tendo no âmbito do seu objecto social o exercício da actividade de telecomunicações,
- c) à outras entidades identificadas, cuja actividade principal seja a prestação de serviço de telecomunicações

ARTIGO 30.º (Direitos e obrigações)

1 Constituem direitos das entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor aumentado.

- a) utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público e de telecomunicações complementares,

b) cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, directa ou indirectamente, nomeadamente através de unidades de contagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração à esses operadores

2 As entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado são especialmente obrigadas a

- a) prestar e desenvolver os serviços de valor acrescentado registados,
- b) utilizar equipamentos devidamente aprovados pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações,
- c) facultar a fiscalização e verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização da Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações,
- d) proceder às correções necessárias, quando delas notificadas pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações,
- e) observar as disposições dos regulamentos de exploração aplicáveis, quando existentes,
- f) cumprir as disposições dos regulamentos de exploração de serviços que lhes servem de suporte,

CAPÍTULO IV Documentos e Fiscalização

ARTIGO 31º (Modelos dos documentos)

Os modelos dos documentos necessários à aplicação do presente diploma são aprovados pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações

ARTIGO 32º (Fiscalização)

1 A fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infraestruturas e serviços de telecomunicações a que se refere o presente diploma, é efectuada pela Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito

2 Para efeitos do disposto no número anterior, os operadores de telecomunicações complementares e as entidades autorizadas a prestar serviços de valor acrescentado devem prestar à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza, toda a documentação e arquivos e a disponibilizar todos e quaisquer elementos e informações ou esclarecimentos que lhe sejam solicitados

CAPÍTULO V Infracções

ARTIGO 33º (Contravenções)

Sem prejuízo do disposto no artigo 21º, as infracções às disposições do presente diploma constituem contravenções, sendo-lhes aplicáveis, em tudo quanto nele não se encontrar especialmente regulado noutras diplomas legais, as disposições contidas nos artigos que se seguem

ARTIGO 34º (Competências)

1 O processo das contravenções e aplicação das multas previstas neste diploma caberão à Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações

2 A Direcção Nacional de Correios e Telecomunicações organizará o registo das sanções aplicadas nos termos do presente diploma

ARTIGO 35º (Multas)

1 As contravenções ao disposto no presente diploma são punidas com as seguintes multas em Kwanzas Reajustados equivalentes

- a) de USD 1 000 00 a USD 25 000 00 e de 10 000 00 a USD 200 000 00 no caso de violação das prescrições constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 30º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente,
- b) de USD 500 00 a USD 2 500 00 e de 5 000 00 a USD 10 000 00, no caso de violação das prescrições constantes das alíneas c), d) e f) do n.º 2 do artigo 30º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente,
- c) de USD 2 500 00 a 5 000 00 no caso de violação do estipulado no artigo 37º

2 Nas contravenções previstas no número anterior, a tentativa e a negligéncia são puníveis

3 No caso de violação das prescrições constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 30º, poderá ser aplicada a sanção acessória de interdição de exercício da actividade

4 O montante das multas reverte para o Orçamento Geral do Estado em 60% e em 40% para a Administração das Telecomunicações

ARTIGO 36º (Repetição de infracções)

A repetição das infracções no prazo de 5 anos implica a elevação para o dobro das multas fixadas no artigo anterior

CAPÍTULO VI Disposições Transitórias

ARTIGO 37º (Normas e exceções)

1 A ANGOLA-TELECOM prestará os serviços de telecomunicações complementares que actualmente vem operando, até à respectiva concessão, nos termos previstos no presente diploma, com dispensa de concurso público, devendo, para o efeito, iniciar o correspondente processo de concessão no prazo de 90 dias à contar da data da entrada em vigor do presente decreto

2 Após a entrada em vigor do presente diploma, no prazo de 90 dias, todas as entidades que prestam serviços de valor acrescentado deverão efectuar os registos dos serviços que prosseguem, bem como cumprir com os demais requisitos do presente Regulamento

CAPÍTULO VII Disposições Finais

ARTIGO 38º (Práticas restritivas da concorrência)

São proibidas todas as acções práticas restritivas e que falseiem as condições da concorrência, no âmbito da

prestação de serviço de telecomunicações complementares e de valor acrescentado, ou que se traduzam em abuso de posições dominantes

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

Decreto executivo conjunto n.º 11/87
de 27 de Março

Nos termos das disposições do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, determina-se

Artigo 1.º — É aprovada a privatização total da TECNOTÚNEL-U E E, criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

Art. 2º — O figurino de privatização será o seguinte

- a) transformação da TECNOTÚNEL em sociedade comercial,
- b) sua privatização total sendo

70% por ajuste directo à NARA — Sociedade de Investimentos, Lda

20% Por ajuste directo nos trabalhadores e quadros da empresa

10% por ajuste directo a outros subscriptores

Art. 3º — É objecto de alienação todo o seu património, os bens activos móveis e imóveis constantes do inventário da empresa

Art. 4º — O preço de adjudicação das acções será determinado com base na avaliação patrimonial actualizada Deverá ser cumprido os demais preceitos regulamentares estabelecidos e inerentes a execução do Processo de Privatizações

Art. 5º — Proceda a Conservatória competente ao registo do património a favor do adjudicatário, conforme auto de adjudicação homologado pelo Ministro das Finanças

Art. 6º — Este decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor

Publique-se

Luanda, aos 27 de Março de 1997

O Ministro das Finanças, *Mário de Alcântara Monteiro*

O Ministro das Obras Públicas e Urbanismo, *Pedro de Castro Van-Dunem*

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dunem*

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Decreto executivo n.º 12/96
de 27 de Março

Havendo a necessidade de regulamentar a estrutura e funcionamento da Secretaria Geral do Ministério das Pescas,

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio, adequado ao disposto no Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho do Conselho de Ministros,

Nos termos das disposições previstas no n.º 3 do artigo 114.º, da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas, anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante

Art. 2º — É revogada a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Publique-se

Luanda, aos 27 de Março de 1997

A Ministra, *Maria de Fátima Jardim*

REGULAMENTO INTERNO DA SECRETARIA GERAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Âmbito)

1 A Secretaria Geral é a unidade da estrutura orgânica do Ministério das Pescas que se ocupa da generalidade das questões administrativas comuns a todos os serviços do Ministério, bem como da gestão do pessoal, do orçamento, do património, da informática e das relações públicas

2 Funcionalmente a Secretaria Geral equipara-se à Direcção Nacional e estrutura-se de acordo com o estabelecido para este serviço

ARTIGO 2.º (Atribuições gerais)

Compete ainda, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 1/82, de 9 de Janeiro, conjugado com o artigo 14.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 6/94, de 13 de Maio, do Conselho de Ministros, o seguinte

- a) realizar estudos que possibilitem a criação de um sistema de avaliação do desempenho e de potencial visando a obtenção de resultados promocionais e necessidades de superação técnico-profissionais e de reconversões,
- b) organizar a elaboração de estudos sobre os níveis a alcançar nos indicadores de produtividade do trabalho, salário médio e fundo salarial do Ministério das Pescas e coadjuvar as Empresas Públicas Nacionais e outras sob a sua tutela,
- c) elaborar e apresentar ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Sindicatos respectivos, a relação dos postos de trabalho com condições anormais de trabalho, para a necessária